



Direito da Responsabilidade 1

-
- A **responsabilidade civil** consiste na necessidade imposta a quem transgride as suas obrigações, adoptando comportamento diverso do que lhe era prescrito, e por tal forma causa prejuízo ao titular do correspondente interesse tutelado pela ordem jurídica, de colocar à sua custa o ofendido no estado em que ele se encontraria se não fosse a lesão sofrida
-

Por regra, os prejuízos, os danos, correm por conta de quem os sofre – só excepcionalmente o lesado pode responsabilizar terceiro pela verificação de alguma lesão. É uma aplicação de um antigo princípio: *ubi commoda, ibi incommoda*. Daí, por exemplo, a razão de ser do disposto no art. 796º do Cód.Civil.

- *A responsabilidade civil surge precisamente para permitir ao lesado imputar a lesão sofrida a terceiro de modo a que este deva “reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação” (art. 562º, Cód.Civil)*
-

Responsabilidade civil

Contratual

Extracontratual

Pré-contratual

-
- **A responsabilidade contratual** ocorre sempre que preexista uma relação jurídica obrigacional e aquele que nesta ocupa a posição de devedor não cumpra pontualmente
-

-
- **A responsabilidade extracontratual** produz-se sempre que não exista relação jurídica prévia e a ocorrência do dano na esfera daquele que a partir daqui será constituído credor resulte da violação de um dever genérico, *maxime*, da violação do dever de respeito por situações jurídicas alheias
-

-
- O nosso Código Civil, apesar de manter a dicotomia tradicional (arts. 483º e segs. e 790º e segs), acaba por implicitamente aceitar, para o essencial, a similitude entre responsabilidade contratual e extracontratual, pois o efeito básico de ambas as espécies de responsabilidade – a saber, a obrigação de indemnizar – está disciplinado de forma unitária nos seus arts. 562º a 572º
-

-
- O que não impede, não obstante, o surgimento de hipóteses de concurso dito *aparente, legal ou de normas* (Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, págs. 546 a 553) entre pretensões derivadas de responsabilidade contratual e de responsabilidade extracontratual. O dano, porém, é *um* único e, portanto, ou se pede a indemnização correspectiva com base na primeira ou com base na segunda espécie de responsabilidade
-

-
- A **responsabilidade pré-contratual** deriva da violação dos princípios da boa fé durante o processo de negociação (art. 227º)
-

-
- ❑ A responsabilidade civil cumpre uma função: *obrigar terceiro a proceder à reparação de danos provocados na esfera jurídica do lesado* (credor para este efeito)
 - ❑ O que significa (ainda que pareça uma redundância) que não se provando a existência de danos não há responsabilidade
-

-
- ❑ Por isso, ainda que o devedor (autor da lesão) sinta a realização da obrigação de indemnizar como uma penalização, não é esta, nem objectivamente nem juridicamente, a respectiva função
 - ❑ (Ao contrário da responsabilidade penal onde através v.g. da punição da tentativa também se castiga o seu autor)
-